

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 799, DE 2003

“Declara o Suco de Laranja como bebida oficial nas recepções, eventos e festas promovidas pelo Governo Brasileiro”.

Autor: Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado NELSON MARQUEZELLI, que objetiva declarar, nos termos do art. 1º da proposição, que o suco de laranja é bebida oficial do Governo Federal, assim como determinar que ele seja servido em festas, recepções e eventos oficiais “*em que se ofereçam bebidas gaseificadas e sucos*”.

1.2 O art. 2º do Projeto prevê o prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da lei projetada, para que o Poder Executivo a regulamente.

1.3 Na Justificação do Projeto, seu ilustre Autor afirma que a declaração pretendida representará um grande marco para o País, uma vez que isso terá um significado simbólico e “*um efeito importante para toda a população brasileira, principalmente pelos benefícios à saúde humana e servirá como um marketing para o incremento do consumo interno do suco de laranja*”.

1.3.1 Seguem-se, na referida Justificação, dados e informações sobre a citricultura, dando conta de que se trata de um dos maiores setores da nossa pauta de exportações, com estimativa de produção, para 2003/2004, de 278 milhões de caixas de 40,8 k cada, sendo o montante exportado de cerca de 1,1 milhão de toneladas “e

um faturamento em torno de 1 bilhão e cem milhões de dólares". A produção de laranja é generalizada em todo o País, gerando mais de 400 mil empregos diretos, 3 milhões de indiretos, e sendo responsável pelo ingresso de aproximadamente 1,5 bilhões de dólares de divisas.

1.3.2 Diz, ainda, o ilustre Autor, na Justificação, que a apresentação do Projeto *"poderá alavancar nossas exportações, principalmente pela degustação de inúmeras delegações estrangeiras que recebemos por ano e poderá aumentar o consumo interno que atinge a inexpressiva marca de 9 litros por ano"*.

1.4 A matéria foi distribuída somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual, nos termos do art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

1.5 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão, dispensada a competência do Plenário (art. 24, II, do Regimento da Casa).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Há, pelo menos, três aspectos de ordem constitucional que precisam ser analisados em relação à presente proposição.

2.2 O primeiro deles diz respeito à compreensão e à aplicação do **princípio** constitucional **da liberdade**. Tal princípio, entre nós, encontra sua formulação essencial no enunciado do inciso II, do art. 5º, da Constituição, da seguinte forma: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Desse enunciado, decorrem algumas sinalizações interpretativas.

2.2.1 Uma delas é chave de compreensão de todo o arcabouço de construção jurídica da eficácia das normas que regem as relações de direito privado: é livre a prática de ato e a consumação de fato, quando a lei não os proíbe.

2.2.2 Segunda sinalização, que é chave da compreensão de todo o arcabouço de construção da eficácia jurídica das normas que regem as relações de direito público: é livre a prática de ato e a consumação de fato, quando a lei expressamente os

permite. Essa sinalização interpretativa é comumente utilizada pelo intérprete no âmbito administrativo-público de aplicação das leis.

2.2.3 Uma outra sinalização daquele enunciado constitucional é o de que **a lei não pode tudo**, principalmente no que se refere ao campo onde a pessoa constrói sua última cidadela de intimidade e privacidade. O que isto quer dizer e como pode agir dentro dessa última cidadela? Bom, isso quer dizer que em matéria de vontade, de interesses, de valores, de sentimentos, numa palavra, de idiosincrasias, num mundo em que o Estado cada vez mais quer ocupar esses espaços tipicamente individuais e diferenciados (de modo que, imperativamente, a generalidade da lei acaba sendo uma camisa de força, quando nos coloca no mesmo saco), se deve reconhecer a todos e a cada um o direito à liberdade de manter essa cidadela de intimidade e privacidade. Agora, como agir dentro dessa cidadela? Omitindo-se, licitamente, de fazer ou não fazer algo que não queira, não goste, não precise, não avilte ou apenas desagrade seus sentimentos e valores.

2.2.4 Daí que, como conseqüências lógicas dessa última chave de compreensão daquele enunciado constitucional, temos, ainda: a garantia da inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, *caput*, da CF) e outras garantias, tais como as enunciadas nos incisos IV, VI, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XX etc, do já referido art. 5º da Constituição.

2.3 O segundo aspecto de ordem constitucional que me parece incidir na questão sob exame, é atinente a outro princípio inserido na Lei Suprema. Trata-se aqui do **princípio da livre iniciativa**, previsto no art. 1º do texto constitucional como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.3.1 Tal princípio tem como compreensão jurídica básica a idéia (e a prática desde a Constituição de 1988) de que o Estado Democrático de Direito implica o respeito, pelo Poder Público, aos ditames da democracia econômica. Por sua vez, esse conceito de democracia econômica tem, como um de seus princípios fundamentais, a livre concorrência, assegurada nos termos do art. 170, inciso IV, da Constituição.

2.3.2 Ora, o corolário dos princípios insertos no conceito de democracia econômica, especialmente em decorrência do princípio da livre concorrência, é o da não-intervenção do Estado na economia. De seu lado, se considerarmos que a idéia de não-intervenção na economia significa que, nesse campo, salvo a função reguladora mínima do Estado, quem manda são as próprias “forças do mercado”, qualquer idéia intervencionista seria negativa. Destarte, uma eventual prática inversa, de supostamente estar-se intervindo positivamente, não deixaria de constituir um modo, constitucionalmente proibido, de intervenção, só por assim dizer, “branca”. Seria, portanto, uma espécie de intervenção também.

